



Relatório Trabalhista

Nº 022

18/03/2002



INSS - SALÁRIO DE BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA MARÇO/2002

A Portaria nº 231, de 12/03/02, DOU de 13/03/02, do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.), no mês de março/2002. Na íntegra:

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - Interino, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com as alterações subsequentes, especialmente da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de março de 2002, os fatores de atualização das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajuste de 1,001171 - Taxa Referencial-TR do mês de fevereiro de 2002.

Art. 2º - Estabelecer que, para o mês de março de 2002, os fatores de atualização das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajuste de 1,004475 - Taxa Referencial-TR do mês de fevereiro de 2002 mais juros.

Art. 3º - Estabelecer que, para o mês de março de 2002, os fatores de atualização das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajuste de 1,001171 - Taxa Referencial-TR do mês de fevereiro de 2002.

Art. 4º - Estabelecer que, para o mês de março de 2002, os fatores de atualização dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajuste de 1,001800.

Art. 5º - A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 31 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no mês de março de 2002, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

MÊS	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
JUL/94	2,612343
AGO/94	2,462616
SET/94	2,335119
OUT/94	2,300383
NOV/94	2,258377
DEZ/94	2,186866
JAN/95	2,140000
FEV/95	2,104849
MAR/95	2,084216
ABR/95	2,055237
MAI/95	2,016520
JUN/95	1,965994
JUL/95	1,930852
AGO/95	1,884494
SET/95	1,865466

OUT/95	1,843892
NOV/95	1,818434
DEZ/95	1,791384
JAN/96	1,762306
FEV/96	1,736947
MAR/96	1,724701
ABR/96	1,719714
MAI/96	1,707760
JUN/96	1,679544
JUL/96	1,659300
AGO/96	1,641409
SET/96	1,641343
OUT/96	1,639212
NOV/96	1,635614
DEZ/96	1,631047
JAN/97	1,616819
FEV/97	1,591670
MAR/97	1,585013
ABR/97	1,566838
MAI/97	1,557648
JUN/97	1,552989
JUL/97	1,542194
AGO/97	1,540807
SET/97	1,540807
OUT/97	1,531770
NOV/97	1,526579
DEZ/97	1,514013
JAN/98	1,503638
FEV/98	1,490521
MAR/98	1,490223
ABR/98	1,486803
MAI/98	1,486803
JUN/98	1,483392
JUL/98	1,479250
AGO/98	1,479250
SET/98	1,479250
OUT/98	1,479250
NOV/98	1,479250
DEZ/98	1,479250
JAN/99	1,464894
FEV/99	1,448239
MAR/99	1,386671
ABR/99	1,359748
MAI/99	1,359340
JUN/99	1,359340
JUL/99	1,345615
AGO/99	1,324554
SET/99	1,305623
OUT/99	1,286708
NOV/99	1,262841
DEZ/99	1,231679
JAN/2000	1,216713
FEV/2000	1,204428
MAR/2000	1,202144
ABR/2000	1,199984
MAI/2000	1,198426
JUN/2000	1,190450
JUL/2000	1,179481
AGO/2000	1,153414
SET/2000	1,132797
OUT/2000	1,125034
NOV/2000	1,120887
DEZ/2000	1,116533
JAN/2001	1,108111
FEV/2001	1,102708
MAR/2001	1,098971
ABR/2001	1,090249
MAI/2001	1,078067
JUN/2001	1,073344
JUL/2001	1,057899
AGO/2001	1,041034
SET/2001	1,031748
OUT/2001	1,027843
NOV/2001	1,013152
DEZ/2001	1,005510
JAN/2002	1,003703
FEV/2002	1,001800

Art. 6º - O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CECHIN



IMPOSTO DE RENDA - REGULAMENTO ALTERAÇÃO

O Decreto nº 4.166, de 1303/02, DOU de 14/03/02, alterou o § 1º do art. 33 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Na íntegra:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - O § 1º do art. 33 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"§ 1º - A obrigatoriedade de inscrição no CPF alcança as pessoas físicas residentes no exterior que possuam bens ou direitos no País, inclusive participações societárias, bem assim aplicações no mercado financeiro ou de capitais no Brasil, nos termos e nas condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal." (NR)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de março de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan



FGTS - MORADIA PRÓPRIA - CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

A Resolução nº 380, de 12/03/02, DOU de 15/03/02, do Conselho Curador do FGTS, estabeleceu critérios de utilização do saldo da conta vinculada do FGTS na aquisição de moradia própria por intermédio da modalidade de consórcio imobiliário. Na íntegra:

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, na forma do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990;

Considerando a necessidade de oferecer ao titular de conta vinculada do FGTS mais uma oportunidade de obtenção de sua casa própria; e

Considerando a necessidade de se reduzir o déficit habitacional que se verifica no país, estimado em 6,656 milhões de unidades, resolve:

1 - Disciplinar a movimentação da conta vinculada do FGTS na aquisição da moradia própria, na forma do inciso VII, do artigo 20, da Lei 8.036, na complementação da Carta de Crédito e na composição do lance, em operações de aquisição habitacional, no âmbito do sistema de consórcios, desde que sejam observadas as seguintes exigências:

- aquisição de imóvel residencial;
- o titular da conta deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS;
- o titular da conta não poderá ser detentor de financiamento do SFH - Sistema Financeiro da Habitação em qualquer parte do território nacional;
- o titular da conta não poderá ser proprietário nem promitente comprador de outro imóvel na mesma localidade ou no local onde exerce a sua ocupação ou atividade principal;
- enquadramento nos limites operacionais de financiamento e avaliação vigentes no SFH

1.1 - O valor a ser utilizado será debitado da conta vinculada somente quando da celebração da escritura de compra e venda do imóvel e disponibilizado ao vendedor do imóvel com a apresentação do respectivo registro no cartório de registro de imóveis, observadas as normas do Conselho Monetário Nacional - CMN.

1.2 - As Administradoras de Consórcio, para os fins desta resolução, devem estar devidamente cadastradas no Agente Operador do FGTS, segundo critérios e parâmetros estabelecidos pela CAIXA.

2 - Determinar ao Agente Operador do FGTS que regulamente a matéria no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Resolução.

3 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DORNELLES
Presidente do Conselho



ADMISSÃO DO APOSENTADO REGISTRO DE PESSOAL

Não há nenhuma diferença, na sistemática de registro, entre o registro normal de empregados e o de aposentados. A única restrição que deve ser observada é de que o aposentado por invalidez não pode ser readmitido ou ter um novo emprego, pois embora esteja aposentado, o seu contrato de trabalho continua suspenso.

Desde 01/08/95, com a vigência da Lei nº 9.032/95, os aposentados voltaram a contribuir novamente à previdência social. No período de 16/04/94 até 31/07/95, os aposentados gozaram da isenção, beneficiada pela Lei nº 8.870/94.

O aposentado que volta a trabalhar não tem direito a nenhum benefício pago pela previdência social, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente (Lei nº 9.032, de 28/04/95).

Quando o aposentado desliga-se do novo emprego, mesmo por motivo de pedido demissão, poderá sacar o FGTS pelo Código 05.

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3^a e 6^a feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"